



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 16 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.107

Recurso nº 84.666 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente EXPRESSO BARRA BONITA LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - O valor da receita operacional omitida na escrituração, implica na redução indevida do lucro sujeito à incidência tributária.

EXIGÍVEL FICTÍCIO - Representar graficamente o passivo do balanço com dívidas ir reais é o mesmo que contaminar o exigível com a característica de ficção, configurante de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO BARRA BONITA LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de março de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 19 MAR 1982

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

(v.v.)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/004.023/80

RECURSO N.º: 84.666

ACÓRDÃO N.º: 101-73.107

RECORRENTE: EXPRESSO BARRA BONITA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

EXPRESSO BARRA BONITA LIMITADA, empresa com sede na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo, avistou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 01, por omissão de receita operacional e passivo fictício nos exercícios de 1978 a 1980. No exercício de 1978 a empresa prestou declaração de rendimentos com base no lu cro real, ao qual se acresceram os valores da receita omitida e do passivo fictício e, nos exercícios de 1979 e 1980, porque as respectivas declarações de rendimentos foram apresentadas com base no lu cro presumido, o valor correspondente a 50% da receita operacional omitida foi tributado à alíquota de 30%, como dispõe o art. 6º da Lei nº 6.468, de 14.11.1977 (art. 396 do RIR/80).

Na conformidade dos conhecimentos dos transportes de cargas relacionados a fls. 4 e 5, a empresa omitiu receitas que obteve em várias de suas agências localizadas em diversas cidades do Estado de São Paulo.

Pela petição impugnativa de fls. 10, a empresa contestou a cobrança do crédito tributário, opondo restrições ao procedimento fiscal sob três itens, a seguir integralmente transcritos:

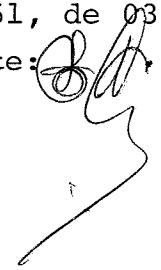
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.107

"1 - Inicialmente, contesta "in totum" o auto lavrado, pois o mesmo está se baseando em elementos não condizentes com a legislação tributária e nem com a realidade dos fatos;

2 - Foram incluídas na receita operacional, para fins de tributação os valores correspondentes ao I.S.T.R incidente nas operações realizadas durante os exercícios de 1978 a 1980, fato que julgamos ser errôneo pois como se trata de um imposto "indireto e real", jamais poderia ser assim considerados;

3 - Verifica-se, ainda, embora não se concorde com a forma de utilização para fins de se apurar o I.R. devido no exercício de 1979, ano-base de 1978, que constou erroneamente o valor de Cr\$ 479.874,00, quando o correto é Cr\$ 279.874,00."

Com base na Decisão nº 0825-209/81 (fls.12/14), o Delegado da Receita Federal em Bauru, ao resolver a questão, julgou procedente a ação fiscal expendendo considerações sob o fundamento:

- de que a contestação inicial "in totum" do auto, sob a alegação de que o mesmo está se baseando em elementos não condizentes com a legislação tributária e nem com a realidade dos fatos não há de ser acolhida pois o contribuinte em sua impugnação não apresenta os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
 - de que não procede a alegação de ser errônea a inclusão na receita operacional, para fins de tributação, dos valores correspondentes ao ISTR incidentes nas operações realizadas nos exercícios de 1978 a 1980, uma vez que a receita bruta, base para apuração do lucro real, como do lucro presumido, é a definida no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 e cujo entendimento foi disciplinado pela Instrução Normativa do SRF nº 51, de 03.11.1978, que no item 2 diz textualmente:
- 

Acórdão nº 101-73.107

"2. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados do comprador ou contratante (imposto sobre produtos industrializados e imposto único sobre minerais do País) e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário. Imposto não cumulativo é aquele em que se abate, em cada operação, o montante do imposto cobrado nas anteriores."

- de que, verificada omissão de receita, no exercício de 1979, no montante de Cr\$ 479.874,00, não procede a alegação de ser errônea a indicação dessa importância e que a correta seria a de Cr\$ 279.874,00.

Cientificada da decisão singular, a empresa ofereceu recurso tempestivo formulado pela petição de fls. 19/22, lida integralmente, na qual expende opinião de que o fisco agiu por simples presunção de omissão de receita e de que não se encontra provada nos autos a ocorrência efetiva do fato gerador.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Ingrata demanda aquela em que não há como rebaterem-se verdades irretorquíveis. E quando a defesa defronta causa dessa natureza, não encontrando forma como opor contraditas, entram no terreno da divagação, expendendo considerações vazias sobre o vazio das próprias considerações que expende, lembrando um parafuso de rosca sem fim, que enrosca, enrosca... e não acaba de enroscar, dando indefinidas voltas sobre si mesmo, sem jamais conseguir apertar. Assim também a defesa não aperta o ato recorrido. Tal é a impressão que fica da leitura dos autos, pelo esforço vão da defesa, querendo que o julgador forme um convencimento distorcido da realidade dos fatos, em crer na ocorrência de excesso de exação fiscal. E isto pretende a defesa sem produzir prova alguma apenas alegando, na petição impugnativa, que contestava totalmente o auto lavrado, sem apresentar motivos de fato e de direito mediante os quais fundamentassem a sua contestação e, na petição de recurso, vir com alegações ainda mais vazias, dizendo, ilusoriamente que o fisco agiu por indícios e mera presunções, sem nada trazer à colação que contraditasse a relação dos conhecimentos de frete, cuja receita a recorrente omitira à contabilização, e que se encontram objetivamente indicados a fls. 4 e 5 dos autos, e nem ao passivo acomodado de fictício.

Sô mesmo por um juízo mal formado pode-se admitir a existência de presunção acerca de fatos expostos objetivamente, se, para rebater semelhantes fatos, não se trazem provas convincentes, mas apenas palavras, simples alegações, de que a autoridade singular decidira a questão tão-somente por indícios ou mera presunção. Então aquela opinião, a respeito da prova, emitida por Antonio Delleprane, em "Mora Teoria da Prova", à qual a defesa se refere, longe de socorrer-lhe no vazio das considerações expendidas na petição de recurso, mais ainda realça a vacuidade das contraditas ccas opostas ao procedimento fiscal, e que bem se presta para demonstrar, que as simples alegações da recorrente realmente não se identificam com a verdade dos fatos. Consoante transcrição feita na petição de recurso, a fls. 21, a defesa cita Antonio Delleprane dizendo:

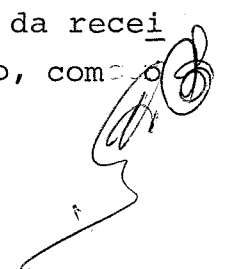


"Provar é um fato, é estabelecer sua existência, é demonstrar que existiu ou que existe na realidade servindo para firmar no julgador a convicção inequívoca de identidade entre a verdade e a alegação. Por sua vez a convicção não pode emergir no espírito de quem julga, senão à vista de provas evidentes"

Provas evidentes, diz o apotegma transcrito. E provas evidentes outras coisas não são senão aquilo que se conhece sem a mínima dificuldade, de tão claro e manifesto como se apresenta, principalmente quando se trata de provas materiais, visíveis, como as que se contemplam objetivamente através dos documentos de fls. 4 e 5 e da indicação do passivo fictício. E, francamente, por meio de argumentos genéricos e subjetivos, alegando, simplesmente alegando, sem base em prova concreta, pretender que abstratamente se reconheça ter o fisco agido por mera presunção, semelhantemente seria o mesmo que negar trevas à noite.

Competia à defesa, caso a exigência fiscal tivesse por suporte simples indício ou presunção, como anuncia, oferecer provas concretas de que aquelas receitas, increpadas de omissão, estavam devidamente registradas, com indicação precisa de cada um de per si dos conhecimentos de fretes relacionados, agência por agência, a fls. 4 e 5 e que o passivo, censurado de ficção, era real. Causa até perplexidade em querer a postulante convencer, apenas por meio de palanfrórios, de que o fisco agiu por mera presunção. Por mera presunção se vislumbra a defesa, por sua incapacidade de identificar as alegações, que profere, com a verdade, que a prova dos autos revela.

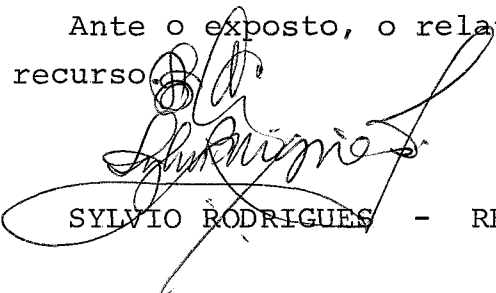
A leitura da petição de recurso bem demonstra quão ingrata é para recorrente defender-se de tão clara questão tributária. Os argumentos expostos como fundamentos de recurso, para o caso em julgamento não tem relevo algum: são superficiais, sem conteúdo jurídico capaz de convencer, frente à prova dos autos, que teria havido erro nas razões de decidir da autoridade recorrida. Nenhuma palavra aí se diz expressamente de forma objetiva quanto à omissão da receita e à configuração do exigível fictício. Tudo ali é etéreo, como o



Acórdão nº 101-73.107

propósito clarividente de ocultar nas sombras a omissão de receita e a exigibilidade fictícia de dívidas irreais. Puro éter a evaporar-se sem nenhum proveito para a recorrente, porquanto o seu contraditório não passa de simples presunção de defesa.

Ante o exposto, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR